



DOCUMENTO COMPLEMENTAR

DO CÓDIGO DE CONDUTA

EM VIGOR NA BAYER PORTUGAL, LDA.

Alcance: **Bayer Portugal, Lda.** (doravante “**BAYER**”)

Abril de 2024



1. Enquadramento

A Bayer Portugal, Lda. (doravante “BAYER”) integra o denominado “Grupo Bayer”, um grupo multinacional, com forte presença a nível mundial.

O Código de Conduta do Grupo Bayer estabelece o conjunto de princípios, valores e regras de atuação aplicável a todos os dirigentes e trabalhadores em matéria, de ética e integridade profissional, tendo em consideração, nomeadamente, os riscos de exposição das sociedades do Grupo a infrações referentes à corrupção e a infrações conexas.

Este conjunto de princípios, valores e regras de atuação fundamentais adotados pelo Grupo Bayer aplica-se de igual forma a todas as empresas do Grupo Bayer, assim como a todos os trabalhadores, dirigentes, estagiários e demais colaboradores no desempenho das suas respetivas funções, cargos e deveres.

O Código de Conduta já se encontra implementado, a nível global, no Grupo Bayer há vários anos, sendo objeto de revisão periódica.

O Código de Conduta do Grupo Bayer constitui para a Bayer Portugal uma peça essencial do Programa de Cumprimento Normativo (“PCN”) previsto no RGPC - Regime Geral da Prevenção da Corrupção (Decreto-Lei nº 109-E/2021, de 9 de dezembro), embora muitas das suas disposições ultrapassem a simples prevenção de condutas ilícitas, pois orienta toda a atividade social para atingir os mais elevados padrões, princípios e normas de conduta.

Sendo o Código de Conduta do Grupo Bayer um Código de vertente e aplicação global às sociedades que integram o Grupo Bayer, revela-se necessário à BAYER, através do presente documento, complementar o Código de Conduta do Grupo Bayer, de forma a que o mesmo esteja em consonância com os requisitos locais em Portugal, em especial, o previsto no Artigo 7º do RGPC.



Assim, o presente Documento Complementar do Código de Conduta deve considerar-se como fazendo parte integrante do Código de Conduta em vigor na BAYER.

2. Deveres

De acordo com o artigo 128º do Código do Trabalho, são, nomeadamente, deveres dos trabalhadores:

“1 - Sem prejuízo de outras obrigações, o trabalhador deve:

- a) Respeitar e tratar o empregador, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as pessoas que se relacionem com a empresa, com urbanidade e probidade;*
- b) Comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade;*
- c) Realizar o trabalho com zelo e diligência;*
- d) Participar de modo diligente em acções de formação profissional que lhe sejam proporcionadas pelo empregador;*
- e) Cumprir as ordens e instruções do empregador respeitantes a execução ou disciplina do trabalho, bem como a segurança e saúde no trabalho, que não sejam contrárias aos seus direitos ou garantias;*
- f) Guardar lealdade ao empregador, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ele, nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção ou negócios;*
- g) Velar pela conservação e boa utilização de bens relacionados com o trabalho que lhe forem confiados pelo empregador;*
- h) Promover ou executar os actos tendentes à melhoria da produtividade da empresa;*
- i) Cooperar para a melhoria da segurança e saúde no trabalho, nomeadamente por intermédio dos representantes dos trabalhadores eleitos para esse fim;*
- j) Cumprir as prescrições sobre segurança e saúde no trabalho que decorram de lei ou instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.*

2 - O dever de obediência respeita tanto a ordens ou instruções do empregador como de superior hierárquico do trabalhador, dentro dos poderes que por aquele lhe forem atribuídos.”



Por outro lado, também de acordo com o Contrato Coletivo de Trabalho, incumbe aos trabalhadores da BAYER, nomeadamente:

“1- Sem prejuízo de outras obrigações, o trabalhador deve:

- a) Cumprir as disposições do presente contrato e os regulamentos internos da empresa;*
 - b) Respeitar e tratar com urbanidade e probidade o empregador, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as demais pessoas que estejam ou entrem em relação com a empresa;*
 - c) Comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade;*
 - d) Realizar o trabalho com zelo e diligência;*
 - e) Cumprir as ordens e instruções do empregador em tudo o que respeite à execução e disciplina do trabalho, salvo na medida em que se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias;*
 - f) Guardar lealdade à empresa, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ela, nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção ou negócios;*
 - g) Velar pela conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhe forem confiados pela empresa;*
 - h) Promover ou executar todos os atos tendentes à melhoria da produtividade da empresa;*
 - i) Frequentar os cursos de aperfeiçoamento ou de formação profissional que a empresa promova ou subsidie;*
 - j) Informar com verdade, isenção e espírito de justiça a respeito dos seus subordinados;*
 - k) Acompanhar com todo o interesse a aprendizagem dos que ingressam na profissão, prestando-lhes, em matéria de serviço, todos os conselhos e ensinamentos solicitados;*
 - l) Cooperar, na empresa, estabelecimento ou serviço, para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho, nomeadamente por intermédio dos representantes dos trabalhadores eleitos para esse fim;*
 - m) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais e neste CCT, bem como as ordens dadas pelo empregador.*
- 2- O dever de obediência, a que se refere a alínea e) do número anterior, respeita tanto às ordens e instruções dadas diretamente pelo empregador como às emanadas dos superiores hierárquicos do trabalhador, dentro dos poderes que por aquele lhes forem atribuídos.”*

Os trabalhadores e dirigentes da BAYER estão devidamente informados dos regulamentos e normativas internas a que estão adstritos e que têm de cumprir no âmbito da sua atividade profissional, que se encontram publicados e acessíveis por todos.



Os trabalhadores da BAYER têm também conhecimento, incluindo formação, quanto a regras, obrigações e legislação específica aplicável ao setor de atividade da BAYER e de onde resulta, por inerência, o cumprimento de obrigações por parte dos próprios trabalhadores.

3. Sanções Disciplinares

Em complemento ao que se encontra previsto no Código de Conduta, em caso de violação do disposto no referido Código, no presente Documento Complementar, bem como em caso de prática de atos de corrupção e infrações conexas, bem como quaisquer outras infrações, os trabalhadores da BAYER, considerando o disposto no Código do Trabalho Português, incorrem no risco de lhes serem aplicadas as seguintes sanções disciplinares:

- a) Repreensão;
- b) Repreensão registada;
- c) Sanção pecuniária (por infrações praticadas no mesmo dia não podem exceder um terço da retribuição diária e, em cada ano civil, a retribuição correspondente a 30 dias);
- d) Perda de dias de férias (que não pode colocar em causa o gozo de 20 dias úteis de férias);
- e) Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade (não pode exceder 30 dias por cada infração e, em cada ano civil, não pode exceder o total de 90 dias);
- f) Despedimento sem indemnização ou compensação.

4. Sanções Criminais



4.1. Identificação

No Anexo I do PPR, o qual aqui se dá por reproduzido juntando-se também como Anexo I, encontram-se identificados os crimes de corrupção e infrações conexas previstos na legislação portuguesa, seu significado e respetiva moldura penal aplicável aos mesmos.

4.2. Responsabilidade das pessoas coletivas e das pessoas singulares

Em regra, só as pessoas singulares são passíveis de responsabilidade criminal.

Contudo, existem exceções à regra acima indicada e, com relevância para os crimes a que se faz referência no ponto Anexo 1, cumpre destacar que as pessoas coletivas podem ser responsáveis, nomeadamente, quanto os seguintes crimes:

- (i) Corrupção passiva e ativa;
- (ii) Recebimento ou oferta indevidos de vantagem;
- (iii) Peculato e peculato de uso;
- (iv) Participação económica em negócio;
- (v) Tráfico de influência;
- (vi) Branqueamento;
- (vii) Suborno;

quando tais crimes tenham sido cometidos:

- a) Em seu nome ou por sua conta e no seu interesse direto ou indireto por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança; ou



- b) Por quem aja em seu nome ou por sua conta e no seu interesse direto ou indireto, sob a autoridade das pessoas referidas na alínea a) anterior, em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhe incumbem.

Entende-se que ocupam uma posição de liderança os órgãos e representantes da pessoa coletiva e quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da sua atividade, incluindo os membros não executivos do órgão de administração e os membros do órgão de fiscalização.

A responsabilidade das pessoas colectivas e entidades equiparadas é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

A responsabilidade das pessoas colectivas e entidades equiparadas não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes nem depende da responsabilização destes.

Sem prejuízo do direito de regresso, as pessoas que ocupem uma posição de liderança são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento das multas e indemnizações em que a pessoa colectiva ou entidade equiparada for condenada, relativamente aos crimes:

- a) Praticados no período de exercício do seu cargo, sem a sua oposição expressa;
- b) Praticados anteriormente, quando tiver sido por culpa sua que o património da pessoa colectiva ou entidade equiparada se tornou insuficiente para o respectivo pagamento; ou
- c) Praticados anteriormente, quando a decisão definitiva de as aplicar tiver sido notificada durante o período de exercício do seu cargo e lhes seja imputável a falta de pagamento.

Sendo várias as pessoas responsáveis nos termos do parágrafo anterior, é solidária a sua responsabilidade.

É punível quem age voluntariamente como titular de um órgão de uma pessoa coletiva / sociedade, mesmo quando o respetivo tipo de crime exigir:

- a) Determinados elementos pessoais e estes só se verificarem na pessoa do representado; ou
- b) Que o agente pratique o facto no seu próprio interesse e o representante actue no interesse do representado.

Só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.



ANEXO 1

Definição de Corrupção e Infrações Conexas

Corrupção Passiva (art. 373º Código Penal e art. 17º Lei 34/87)	<p>1 - O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de um a oito anos.</p> <p>---</p> <p>1 - O titular de cargo político que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.</p>
Corrupção Passiva no Setor Privado (art. 8º Lei 20/2008)	<p>1 - O trabalhador do sector privado que, por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão que constitua uma violação dos seus deveres funcionais é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.</p>
Corrupção Ativa (art. 374º Código Penal e art. 18º Lei 34/87)	<p>1 - Quem, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 373º, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.</p> <p>---</p> <p>1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político, ou a terceiro por indicação ou com o conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 17.º, é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.</p>
Corrupção Ativa no Setor Privado (art. 9º da Lei 20/2008)	<p>1 - Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a pessoa prevista no artigo anterior, ou a terceiro com conhecimento daquela, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para prosseguir o fim aí indicado é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.</p>
Corrupção Ativa com prejuízo do comércio internacional (art. 7º Lei 20/2008)	<p>Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a funcionário, nacional, estrangeiro ou de organização internacional, ou a titular de cargo político, nacional ou estrangeiro, ou a terceiro com conhecimento daqueles, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para obter ou conservar um negócio, um contrato ou outra vantagem indevida no comércio internacional, é punido com pena de prisão de um a oito anos.</p>
Recebimento ou Oferta Indevidos de Vantagem	<p>1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias. (...)</p> <p>---</p> <p>1 - O titular de cargo político que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos. (...)</p>



(art. 372º Código Penal e art. 16º Lei 34/87)	
Peculato (art. 375º Código Penal e art. 20º Lei 34/87)	<p>1 - O funcionário que ilegítimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal(...)</p> <p>---</p> <p>1 - O titular de cargo político que no exercício das suas funções ilicitamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel, pública ou particular, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com prisão de três a oito anos e multa até 150 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. (...)</p>
Peculato de Uso (art. 376º Código Penal e art. 21º Lei 34/87)	<p>1 - O funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos, de outras coisas móveis ou de animais de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias. (...)</p> <p>---</p> <p>1 - O titular de cargo político que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos ou de outras coisas móveis de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções é punido com prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias. (...)</p>
Peculato por erro de outrém (art. 22º Lei 34/87)	O titular de cargo político que no exercício das suas funções, mas aproveitando-se do erro de outrem, receber, para si ou para terceiro, taxas, emolumentos ou outras importâncias não devidas, ou superiores às devidas, será punido com prisão até três anos ou multa até 150 dias.
Participação Económica em Negócio (art. 377º Código Penal e art. 23º Lei 34/87)	<p>1 - O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com pena de prisão até 5 anos. (...)</p> <p>---</p> <p>1 - O titular de cargo político que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpra, em razão das suas funções, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com prisão até 5 anos. (...)</p>
Concussão (art. 379º Código Penal)	1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. (...)
Abuso de Poder (art. 382º Código Penal)	O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.



<p>Prevaricação (art. 369º Código Penal e art. 11º Lei 34/87)</p>	<p>1 - O funcionário que, no âmbito de inquérito processual, processo jurisdicional, por contra-ordenação ou disciplinar, conscientemente e contra direito, promover ou não promover, conduzir, decidir ou não decidir, ou praticar acto no exercício de poderes decorrentes do cargo que exerce, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 120 dias. (...)</p> <p>---</p> <p>O titular de cargo político que conscientemente conduzir ou decidir contra direito um processo em que intervenha no exercício das suas funções, com a intenção de por essa forma prejudicar ou beneficiar alguém, será punido com prisão de dois a oito anos.</p>
<p>Tráfico de Influência (art. 335º Código Penal)</p>	<p>1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, nacional ou estrangeira, é punido:</p> <p>a) Com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável;</p> <p>b) Com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável. (...)</p>
<p>Branqueamento (art. 368º-A Código Penal)</p>	<p>1 - Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de participação, de factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos ou, independentemente das penas aplicáveis, de factos ilícitos típicos de: (...).</p> <p>2 - Consideram-se igualmente vantagens os bens obtidos através dos bens referidos no número anterior.</p> <p>3 - Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal, é punido com pena de prisão até 12 anos. (...)</p>
<p>Suborno (art. 363º Código Penal)</p>	<p>Quem convencer ou tentar convencer outra pessoa, através de dádiva ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial, a praticar os factos previstos nos artigos 359.º ou 360.º, sem que estes venham a ser cometidos, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p>
<p>Fraude na Obtenção de Subsídio ou Subvenção (art. 36º Lei 28/84)</p>	<p>1-Quem obtiver subsídio ou subvenção:</p> <p>a) Fornecendo às autoridades ou entidades competentes informações inexactas ou incompletas sobre si ou terceiros e relativas a factos importantes para a concessão do subsídio ou subvenção;</p> <p>b) Omitindo, contra o disposto no regime legal da subvenção ou do subsídio, informações sobre factos importantes para a sua concessão;</p> <p>c) Utilizando documento justificativo do direito à subvenção ou subsídio ou de factos importantes para a sua concessão, obtido através de informações inexactas ou incompletas; será punido com prisão de 1 a 5 anos e multa de 50 a 150 dias. (...)</p>
<p>Desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado (art. 37º Lei 28/84)</p>	<p>1 - Quem utilizar prestações obtidas a título de subvenção ou subsídio para fins diferentes daqueles a que legalmente se destinam será punido com prisão até 2 anos ou multa não inferior a 100 dias. (...)</p>
<p>Fraude na obtenção de crédito (art. 38º Lei 28/84)</p>	<p>1 - Quem ao apresentar uma proposta de concessão, manutenção ou modificação das condições de um crédito destinado a um estabelecimento ou empresa:</p> <p>a) Prestar informações escritas inexactas ou incompletas destinadas a acreditá-lo ou importantes para a decisão sobre o pedido;</p> <p>b) Utilizar documentos relativos à situação económica inexactos ou incompletos, nomeadamente balanços, contas de ganhos e perdas, descrições gerais do património ou peritagens;</p>



	<p>c) Ocultar as deteriorações da situação económica entretanto verificadas em relação à situação descrita aquando do pedido de crédito e que sejam importantes para a decisão sobre o pedido; será punido com prisão até 3 anos e multa até 150 dias. (...)</p>
--	--